PARECER JURÍDICO Nº 109/2026

Processo Administrativo nº 055/2026
Pregão Eletrônico nº 020/2026 — Sistema de Registro de Preços

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA — AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
ASSUNTO: Aquisição de tubos e aduelas de concreto. Exame final do edital e anexos após saneamento.
FINALIDADE: Controle prévio de legalidade da versão consolidada.

Senhora Agente de Contratação,

I – RELATÓRIO.

Trata-se de exame final de legalidade do Processo Administrativo nº 055/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos e aduelas de concreto armado, mediante Pregão Eletrônico nº 020/2026, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Foram confrontados, nesta etapa, o Documento de Formalização da Demanda nº 5278/2026, o Estudo Técnico Preliminar nº 001, o Termo de Referência consolidado, a pesquisa de preços e o Quadro de Balizamento nº 67, o edital consolidado do Pregão Eletrônico nº 020/2026 e as minutas de contrato e de Ata de Registro de Preços, além dos demais documentos de instrução já constantes dos autos.

O exame anterior havia identificado divergências na formação do orçamento, no critério de julgamento, no regime sancionador, no tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte e em cláusulas do edital, do Termo de Referência, da ata e do contrato.

Diferentemente da manifestação anterior, a presente conclusão não se apoia apenas em informação de saneamento: as versões finais disponibilizadas foram efetivamente cotejadas. O exame demonstra que os pontos materiais anteriormente levantados foram corrigidos ou adequadamente esclarecidos, permanecendo a análise técnica das especificações, quantitativos e desempenho dos materiais sob responsabilidade dos setores competentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Cabimento do pregão eletrônico e do sistema de registro de preços.

O objeto consiste na aquisição de bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado e por normas técnicas aplicáveis aos tubos e às aduelas de concreto. É, portanto, juridicamente adequada a utilização

do pregão eletrônico, nos termos dos arts. 6º, XIII e XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021. A posterior utilização dos materiais em serviços de drenagem não altera a natureza da presente contratação, que permanece caracterizada como aquisição de bens.

A adoção do Sistema de Registro de Preços também é compatível com a demanda. O DFD, o ETP e o Termo de Referência demonstram necessidade futura, variável e parcelada, com fornecimentos mediante solicitação da Administração e sem obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos estimados. O edital consolidado disciplina quantitativos máximos, quantitativo mínimo por contratação, cadastro de reserva, vigência, cancelamento e demais regras do SRP, em consonância com os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e com os arts. 43 a 50 do Decreto Municipal nº 5.669/2024.

2. Planejamento, orçamento e atualização da estimativa.

O DFD e o ETP registraram, em fase preliminar do planejamento, estimativa de R$ 2.093.683,00. Posteriormente, a pesquisa de preços foi consolidada no Quadro de Balizamento nº 67, com data-base de 29/10/2026 e emissão em 09/11/2026, alcançando o valor médio total de R$ 2.314.404,00. A diferença decorre da atualização das referências de mercado e não de alteração dos quantitativos do objeto.

O Termo de Referência consolidado e o edital final passaram a reproduzir o valor global de R$ 2.314.404,00, com os preços unitários de R$ 810,33; R$ 550,71; R$ 362,08; R$ 273,34; R$ 142,86; e R$ 4.275,54, respectivamente para os seis itens do lote. O item 9.1 do Termo de Referência incorporado ao edital qualifica esses valores unitários como limites máximos de aceitabilidade, preservado o julgamento pelo menor preço global do lote.

A sequência documental é compatível com a natureza progressiva do planejamento. Para fins do certame, prevalece a pesquisa final consolidada, que se encontra refletida no Termo de Referência e no edital, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, divergência impeditiva entre o valor preliminar do DFD/ETP e o orçamento final, desde que permaneçam nos autos, como já apresentados, os documentos que demonstram a atualização.

3. Lote único e julgamento objetivo.

O critério de menor preço por lote único está expressamente definido e motivado. O item 7.12 do ETP e o item 3.4 do Termo de Referência justificam o agrupamento pela natureza correlata e padronizada dos materiais, pela logística comum de transporte, carga, descarga e armazenamento, pela necessidade de coordenação das entregas, pela centralização do controle de qualidade, pela compatibilidade dimensional e dos sistemas de encaixe, pela redução de riscos de atraso e retrabalho e pelo potencial de economia de escala.

Sob o aspecto jurídico, a opção pelo lote único não se apoia em mera conveniência administrativa ou em justificativa genérica. O ETP identifica circunstâncias concretas do objeto que recomendam o fornecimento integrado, especialmente a necessidade de compatibilidade dimensional e dos sistemas de encaixe, a uniformidade do controle de qualidade, a centralização da responsabilidade pelo fornecimento e a racionalização da logística de transporte, carga e descarga, além dos riscos de atraso, adaptações e retrabalho associados à atuação de fornecedores distintos. A motivação técnica se conecta às hipóteses do art. 40, § 3º, I, e atende à exigência reforçada do art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois explicita vantagem técnica e econômica da contratação conjunta, sem evidência, no levantamento de mercado, de inviabilização da competição.

O levantamento de mercado registra pluralidade de fornecedores especializados aptos ao fornecimento conjunto, o que mitiga o risco de restrição indevida à competição. O edital consolidado, por sua vez, eliminou a antiga ambiguidade entre item e lote: o objeto está estruturado em lote único; o julgamento ocorre pelo menor preço global do lote; a proposta deve abranger a totalidade dos seis itens; e os preços unitários máximos permanecem sujeitos a controle de aceitabilidade. Há, assim, correspondência entre a motivação técnica, o critério de julgamento e os mecanismos de controle de preço exigidos para o SRP.

Registra-se, contudo, que o item 9.3 do ETP contém menção isolada ao parcelamento da contratação por itens, redação incompatível com os itens 7.12, 8.3 e 13.3 do próprio estudo, com o item 3.4 do Termo de Referência e com o edital consolidado, todos convergentes para o menor preço global por lote único. Pela leitura sistemática dos autos, trata-se de resíduo redacional que não altera a solução técnica efetivamente adotada.

Para preservar a coerência documental, recomenda-se a retificação material do item 9.3 antes da publicação, sem necessidade de reabertura do estudo técnico ou de novo retorno a esta Assessoria, desde que a correção se limite a adequar a redação ao critério de lote único já motivado.

4. Habilitação, participação, pequenas empresas e sanções.

As exigências de habilitação foram harmonizadas com a natureza do fornecimento, inclusive quanto à qualificação técnica e econômico-financeira. A participação em consórcio foi disciplinada de forma uniforme, com observância das regras do art. 15 da Lei nº 14.133/2021. Também foram eliminadas contradições procedimentais sobre o momento de apresentação dos documentos de habilitação.

O tratamento às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais observa a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Complementar Municipal nº 21/2025. Considerando o valor do lote superior a R$ 80.000,00 e as peculiaridades industriais e logísticas do objeto, o edital motiva a ampla participação, preserva a Faixa 5 - Estado de Mato

Grosso para a preferência territorial e mantém a margem de até 5% aplicável ao pregão, sem estabelecer cota reservada incompatível com a solução integrada adotada. A motivação consta do próprio instrumento e dos documentos de planejamento.

O regime sancionador também foi corrigido. A previsão indevida de multa moratória de 30% ao dia foi eliminada, e edital e minuta contratual passaram a adotar a sistemática do Decreto Municipal nº 6.506/2025, em compatibilidade com os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, preservados contraditório, ampla defesa e dosimetria conforme a infração.

5. Coerência entre edital, Termo de Referência, contrato e Ata de Registro de Preços.

A versão consolidada apresenta coerência material entre edital, Termo de Referência, minuta contratual e Ata de Registro de Preços. Foram harmonizadas as regras sobre pagamento, recebimento, substituição dos materiais, habilitação, recursos, consórcios, subcontratação da obrigação principal, vigência, cadastro de reserva, cancelamento e aplicação de sanções.

A Ata de Registro de Preços foi corretamente diferenciada dos contratos dela decorrentes. Sua vigência é de um ano, admitida prorrogação por igual período mediante comprovação de vantajosidade, e os preços registrados permanecem sem reajuste, nos termos do art. 48 do Decreto Municipal nº 5.669/2024. Os contratos decorrentes contêm cláusula própria de reajustamento anual. Na aplicação concreta dessa cláusula, deverá ser observada interpretação compatível entre o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal, preservada, em qualquer hipótese, a vedação de reajuste da própria Ata.

O fornecimento será parcelado, com prazo de até 10 dias úteis após a solicitação, recebimento definitivo após a conferência prevista no Termo de Referência e pagamento no prazo estabelecido após o atesto e a regular liquidação da despesa. A redação final também esclarece que a aquisição de produtos fabricados por terceiros e a contratação de frete não transferem a responsabilidade contratual e não caracterizam subcontratação da obrigação principal.

6. Publicidade e sequência do procedimento.

O edital consolidado fixa a sessão para 24/11/2026, na plataforma BLL, com critério de menor preço por lote. A divulgação deverá recair exclusivamente sobre a versão final consolidada e observar o prazo mínimo legal aplicável. Caso a publicação ocorra em momento que não permita o cumprimento integral do prazo legal, a data da sessão deverá ser ajustada, sem necessidade de novo exame jurídico por essa providência meramente temporal.

O controle jurídico não substitui o juízo técnico da Secretaria demandante sobre dimensionamento, resistência, adequação dos materiais e necessidade de cada fornecimento,

nem importa adjudicação, homologação ou autorização de despesa. Essas decisões permanecem submetidas às autoridades e agentes competentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exame efetivo das versões finais e dos documentos de planejamento, esta Assessoria **OPINA FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026**, mediante Pregão Eletrônico nº 020/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual aquisição de tubos e aduelas de concreto armado, ressalvada a retificação material do item 9.3 do ETP para adequação ao critério de julgamento por lote único já expressamente motivado nos demais documentos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Xavantina/MT, 10 de novembro de 2026.

CELSO ANSELMO BICUDO PAULA SOUZA JUNIOR:02502480183

Assinado digitalmente por CELSO ANSELMO BICUDO PAULA SOUZA JUNIOR:02502480183
DN: cn=CELSO ANSELMO BICUDO PAULA SOUZA JUNIOR:02502480183, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SyngularID Multipla, email=celsobicudojr.adv@gmail.com
Data: 2026.11.10 10:51:39 -03'00'

Celso Anselmo Bicudo Paula Souza Junior

Assessor de Gabinete — OAB/MT 17.474
Nomeado pela Portaria nº 100/2025.